



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02/ 04/ 1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10950.000233/93-45

Sessão de : 24 de setembro de 1996

Acórdão : 203-02.768

Recurso : 97.397

Recorrente : AGROPECUÁRIA AJUBIM LTDA.

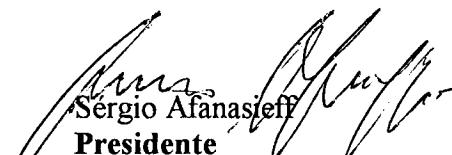
Recorrida : DRF em Maringá - PR

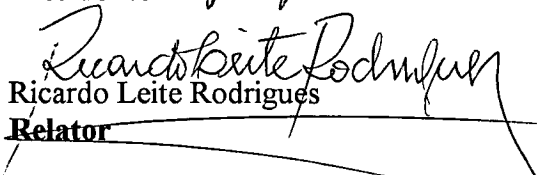
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO CALCULADO - Não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGROPECUÁRIA AJUBIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

/eaal/HR/VAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000233/93-45

Acórdão : 203-02.768

Recurso : 97.397

Recorrida : AGROPECUÁRIA AJUBIM LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 25 de maio de 1995, quando por unanimidade de votos, o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem para que esta solicitasse da recorrente o comprovante de pagamento do ITR/90, autenticado, já que nos autos nada constava sobre tal documento.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 28/29).

Em atendimento ao solicitado, foi anexado a este processo o Documento de fls. 33.

É o relatório.

AR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000233/93-45
Acórdão : 203-02.768

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Com relação à redução do ITR/92 argüida pela contribuinte e com a qual a autoridade *a quo* não concordou devido o débito acusado pela Receita Federal do ITR/90, fls. 08.

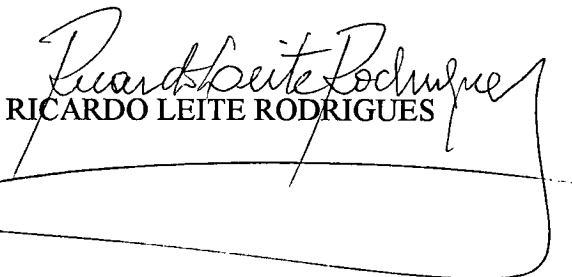
Quando da diligência por mim solicitada, foi anexado pela recorrente um documento (DARF), fls. 33, comprovando o pagamento do imposto acima citado (ITR/90), porém, somente efetuado em 27.12.95.

O § 6º do art. 50 da Lei nº 4.504/64, redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79, não deixa dúvidas quando diz que só fará jus à redução do imposto de que trata o § 5º deste artigo o imóvel que, na data do lançamento, não tenha débitos de exercícios anteriores.

Como podemos observar, o DARF juntado aos autos, pelo contribuinte, faz prova a favor do Fisco, já que a quitação do ITR/90 ocorreu em data posterior ao lançamento do ITR/92.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES